



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 671-B, DE 2020

(Do Sr. Celso Sabino)

Dispõe sobre a proibição de venda de bebidas alcoólicas a portadores de armas de fogo; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela rejeição (relator: DEP. ALEXIS FONTEYNE); e da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela rejeição (relator: DEP. NEUCIMAR FRAGA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a proibição de venda de bebidas alcoólicas a portadores de armas de fogo.

Art. 2º São proibidos a venda ou o oferecimento de bebidas alcoólicas aos portadores de arma de fogo, para consumo no local, em bares, restaurantes e estabelecimentos afins.

§ 1º A violação do disposto no caput deste artigo implica multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para o estabelecimento.

§ 2º Em caso de reincidência, dentro do prazo de 12 (doze) meses, a multa será aplicada em dobro, e suspensa a autorização de funcionamento, pelo prazo de até 1 (um) ano.

§ 3º Os estabelecimentos de que trata esta Lei ficam obrigados a afixarem, em local de ampla visibilidade, aviso da vedação da venda de bebidas alcoólicas a portadores de arma de fogo.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O consumo abusivo de bebidas alcoólicas tem sido levantado como um grande problema de saúde e de segurança públicas. Para utilizar uma arma de fogo, a pessoa deve estar integralmente sóbria e em gozo completo de sua capacidade mental. É nesse contexto que nossa proposta se encaixa, buscando proibir a venda de bebidas alcoólicas aos portadores de arma de fogo quando frequentarem bares, restaurantes ou estabelecimentos varejistas de bebidas.

Nossa intenção é restringir ao máximo o acesso a tais bebidas que provocam alterações no desempenho intelectual e também na coordenação motora. Pode parecer óbvio que uma pessoa autorizada a portar arma de fogo deva se manter sóbria por sua livre e espontânea vontade, mas não é isso que as notícias nos informam.

Dados do Atlas da Violência de 2019 informam que, entre 2016 e 2017, a quantidade de pessoas assassinadas com armas de fogo cresceu 6,8% no Brasil. A quantidade estimada de assassinatos com arma de fogo é ainda mais impressionante: em 2017, 47.510 mil pessoas foram mortas por tiros.

Acreditamos que uma parte desses homicídios tenha ocorrido no contexto do consumo de bebidas alcoólicas, apesar de não existirem estatísticas sobre isso.

Nossa proposta além de proibir a venda de bebidas alcoólicas para quem porte arma de fogo, também estabelece uma multa ao estabelecimento que descumprir a regra, dobrando o valor da penalidade, caso haja descumprimento no período de um ano.

Na certeza de que a nossa iniciativa se constitui em aperfeiçoamento oportuno e relevante para o ordenamento jurídico federal, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2020.

Deputado CELSO SABINO
PSDB/PA

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 671, DE 2020

Dispõe sobre a proibição de venda de bebidas alcoólicas a portadores de armas de fogo.

Autor: Deputado CELSO SABINO

Relator: Deputado ALEXIS FONTEYNE

I - RELATÓRIO

A proposição proíbe a venda ou o oferecimento de bebidas alcoólicas a portadores de arma de fogo, para consumo no local, em bares, restaurantes e estabelecimentos afins.

O desrespeito à proibição implicaria multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para o estabelecimento e, em caso de reincidência dentro do prazo de 12 (doze) meses, a multa seria aplicada em dobro, além de ser suspensa a autorização de funcionamento pelo prazo de até um ano. Os estabelecimentos ficariam obrigados a afixarem, em local de ampla visibilidade, aviso da vedação da venda de bebidas alcoólicas a portadores de arma de fogo.

A Lei decorrente do projeto entraria em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor oferece dados que revelariam um aumento de assassinatos por armas de fogo entre 2016 e 2017 e acredita que uma parte desses homicídios tenha ocorrido num contexto de consumo de bebidas alcoólicas, apesar de não existirem estatísticas sobre isso.

A proposição, que tramita em regime ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva e foi distribuído às comissões de Desenvolvimento

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexis Fonteyne

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213303565400>



Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; de Finanças e Tributação (Art. 54 RICD); e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto neste Colegiado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme exposto no relatório a proposição tem a finalidade de proibir a venda de bebidas alcoólicas a pessoas armadas. O estabelecimento que desrespeitasse a proibição estaria sujeito a multas crescentes em caso de reincidência, além de suspensão da autorização de funcionamento.

Temos convicção de que a combinação de embriaguez e porte de arma de fogo impõe um alto risco à sociedade e, certamente, muitas mortes teriam sido evitadas caso, de alguma forma, fosse possível reduzir esse risco. Dessa forma concordamos com uma preocupação do autor, entretanto entendemos que o projeto apresentado é inócuo para o atingimento do fim almejado.

Precisamos, como legisladores, pautar por um sentido de urgência e necessidade quando da elaboração de normas. Quando oferecemos proposições das quais pouco ou nenhum efeito concreto decorra, provocamos ineficiências legislativas em duas vias. Primeiramente aumentamos a carga de trabalho do Poder Legislativo e colocamos proposições inócuas ao lado de proposições de alta relevância, de forma a reduzir a possibilidade de que projetos realmente impactantes para a sociedade sejam analisados e votados antes que se encaminhem para o arquivamento. Em outra quadra, caso aprovemos leis desnecessárias, lançaríamos mais obrigações a serem seguidas pela sociedade que teriam o único efeito de gerar custos decorrentes da satisfação da norma.



O nosso ponto de discordia em relação ao projeto é se imaginar que uma pessoa armada teria interesse em demonstrar estar armada no ambiente em que se encontra. Como seria possível o potencial vendedor de bebidas alcoólicas saber quem está ou não está armado? Mesmo se perguntasse, o que por si só seria uma imensa descortesia à maioria dos clientes e uma ação repetitiva e maçante para o atendente, é de se imaginar que a pessoa armada vá responder que não está, pois seu desejo é comprar a bebida.

Pior ainda é a potencial punição sem causa. Conforme exposto acima, o vendedor não tem condições de avaliar quem está ou não armado, e inevitavelmente, por erro, acabaria por vender bebidas a pessoas armadas. O que ocorreria em caso de se perceber que algum cliente, nesses termos, estava efetivamente armado? O comerciante estaria sujeito a punição, pois efetivamente vendeu bebida a uma pessoa armada.

Outra incongruência no projeto é a falta de visão de como seria fácil às pessoas armadas burlarem qualquer barreira à compra de bebidas, pois bastaria pedir para algum amigo desarmado comprar.

O mecanismo de coibição à venda de bebidas alcoólicas a pessoas armadas parece as páginas prévias de sites proibidos para menores de 18 anos, em que se pergunta se o consulfente é menor. O que faz o menor que, de fato, quer acessar o conteúdo? Diz que tem mais de 18! E o que faria a pessoa armada que efetivamente quisesse comprar bebida alcoólica? Simplesmente compraria fingindo não estar armado ou pediria para um amigo comprar. E o que restaria de efeito concreto da proposição? Apenas o aborrecimento dos empresários de bares e restaurantes.

Do exposto, por acreditarmos na inocuidade da proposição, votamos pela **rejeição do Projeto de Lei n° 671, de 2020.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado ALEXIS FONTEYNE
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexis Fonteyne
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213303565400>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

Apresentação: 07/07/2021 16:57 - CDEICS
PAR 1.CDEICS => PL 671/2020

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 671, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 671/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alexis Fonteyne.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Otto Alencar Filho - Presidente, Marco Bertaiolli e Capitão Fábio Abreu - Vice-Presidentes, Amaro Neto, Bosco Saraiva, Dra. Vanda Milani, Eli Corrêa Filho, Guiga Peixoto, Helder Salomão, Hercílio Coelho Diniz, Joenia Wapichana, Lourival Gomes, Alê Silva, Alexis Fonteyne, Enio Verri, Geninho Zuliani, Jesus Sérgio, Joaquim Passarinho e José Ricardo.

Sala da Comissão, em 7 de julho de 2021.

Deputado OTTO ALENCAR FILHO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218172591900>



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 671, DE 2020

Dispõe sobre a proibição de venda de bebidas alcoólicas a portadores de armas de fogo.

Autor: Deputado CELSO SABINO

Relator: Deputado NEUCIMAR FRAGA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei nº 671/2020, de autoria do ilustre Deputado Celso Sabino, dispõe sobre a criação de lei a qual proíbe a venda ou o oferecimento de bebidas alcoólicas a portadores de arma de fogo, para consumo no local, em bares, restaurantes e estabelecimentos afins.

O descumprimento à proibição implicaria multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para o estabelecimento e, em caso de reincidência dentro do prazo de 12 (doze) meses, a multa seria aplicada em dobro, além de ser suspensa a autorização de funcionamento pelo prazo de até um ano. Os estabelecimentos ficariam obrigados a afixarem, em local de ampla visibilidade, aviso da vedação da venda de bebidas alcoólicas a portadores de arma de fogo. A Lei decorrente do projeto entraria em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor oferece dados que revelariam um aumento de assassinatos por armas de fogo entre 2016 e 2017 e acredita que uma parte desses homicídios tenha ocorrido num contexto de consumo de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Neucimar Fraga
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217958077300>





bebidas alcoólicas, porém, não fez apontamento algum correlacionado aos dados, fonte e como obteve tais informações.

A proposição, que tramita em regime ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva e foi distribuído às comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; de Finanças e Tributação (Art. 54 RICD); e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto neste Colegiado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o exposto no relatório acima, a proposição tem a finalidade de proibir a venda de bebidas alcoólicas a pessoas armadas. Assim, traz ainda o texto como forma de coibição do ato, multa ao estabelecimento que desrespeitasse a lei, estando este sujeito também à multa crescente em caso de reincidência e até mesmo podendo ser suspensa a licença/autorização de funcionamento do estabelecimento que vender a pessoas armadas.

É de conhecimento de todos que portar arma de fogo e ingerir bebida alcoólica não é certo, coloca em risco toda a sociedade, assim como, ingerir bebida alcoólica e dirigir. Diante a tal colocação, concordo com a intenção e preocupação do autor em punir tais casos. Ocorre que, a punição, coerção e fiscalização devem ser dadas pelo poder estatal e não por estabelecimentos comerciais, os quais serão prejudicados em todos os sentidos caso seja aprovada a presente proposição de lei.

Não faz sentido como legislador aprovar ou ser favorável à elaboração e criação de leis e normas as quais não surtiriam efeito, ou seja, não teriam a eficácia devida a qual a sociedade anseia. A propositura de projetos de lei e normas ineficazes, além de aumentar de forma desnecessária





a carga de trabalho do legislativo, obstaculariza o bom andamento daquelas quais são realmente importantes para a população.

Sobre o projeto ora vergastado, não vislumbro de forma alguma sua eficácia, vejamos, por exemplo: se uma pessoa armada possui a vontade de ingerir bebida alcoólica ele não iria demonstrar seu porte de arma, ou que ela está, portanto a arma para o vendedor/garçom poderia ela até mesmo solicitar a um terceiro que realize a compra.

Não seria possível o vendedor de bebidas alcoólicas saber se o seu cliente está ou não armado, mesmo se indagasse a todos os clientes um a um, além de que, seria uma extrema inurbanidade para com essas pessoas, sem contar no trabalho monótono e aborrecedor, pois, é de se imaginar que a pessoa que realmente está armada jamais irá responder que está armada, uma vez que sua vontade é a de adquirir a bebida alcoólica.

Ou seja, a aprovação dessa proposição seria uma coerção ineficaz, pois, não cabe ao vendedor fiscalizar tais circunstâncias. De modo inevitável acabaria o comerciante vendendo a bebida e incidindo em erro. É clara a possibilidade das pessoas trampolinarem o impedimento à compra de bebidas, sendo tal medida um intenso aborrecimento, apenas.

Por fim, ante o acima exposto, por acreditar na falta de eficácia da proposição, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 671, de 2020.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2021.

Deputado **NEUCIMAR FRAGA**
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Neucimar Fraga
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217958077300>



* C D 2 1 7 9 5 8 0 7 7 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 28/09/2021 18:00 - CSPCCO
PAR 1 CSPCCO => PL 671/2020

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 671, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 671/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Neucimar Fraga.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Emanuel Pinheiro Neto - Presidente, Otoni de Paula e Major Fabiana - Vice-Presidentes, Alexandre Leite, Aluisio Mendes, Capitão Alberto Neto, Capitão Wagner, Delegado Antônio Furtado, Delegado Éder Mauro, Fernando Rodolfo, Guilherme Derrite, Junio Amaral, Lincoln Portela, Luis Miranda, Magda Mofatto, Marcel van Hattem, Neucimar Fraga, Nicoletti, Osmar Terra, Pastor Eurico, Paulo Ramos, Policial Katia Sastre, Sanderson, Sargento Fahur, Subtenente Gonzaga, Vinicius Carvalho, Carlos Jordy, Célio Silveira, Coronel Armando, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Pablo, Edna Henrique, Eli Corrêa Filho, General Girão, General Peternelli, Gurgel, João Campos, Jones Moura, Loester Trutis, Paulo Ganime e Weliton Prado.

Sala da Comissão, em 28 de setembro de 2021.

Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Emanuel Pinheiro Neto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217626018300>



* C D 2 1 7 6 2 6 0 1 8 3 0 0 *